



Projecto-Lei n.º 360/XIII/2ª

Determina a impossibilidade de utilização da internet para anunciar a venda de animais selvagens

Exposição de motivos

A criação e venda de animais é uma actividade antiga que hoje ainda é comum, apesar dos constrangimentos legais que existem para a aquisição de determinadas espécies selvagens.

O que actualmente se verifica, a par do que ocorre com as demais actividades económicas, é que a internet é uma das principais plataformas de venda. Nestes casos não é visível uma pessoa, um estabelecimento, nem as condições em que os animais se encontram, ganhando esta situação especial importância quando se tratam de animais selvagens e que por isso implicam um tratamento diferenciado e conhecedor das suas necessidades etológicas.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à aplicação da Convenção de Washington, sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), os Estados-membros podem adoptar e manter medidas mais estritas no que respeita à detenção de espécimes de espécies nomeadamente no sentido de proibir essa detenção ou estabelecer condicionamentos.

Segundo aquele regulamento, a aprovação destas medidas de proibição ou condicionamento da detenção de espécimes vivos de determinadas espécies prende-se, no essencial, com motivos relacionados com a conservação dessas espécies, com o bem-estar e a saúde desses exemplares e com a garantia da segurança, do bem-estar e da comodidade dos cidadãos em função da perigosidade, efectiva ou potencial, inerente aos espécimes de algumas espécies utilizadas como animais de companhia.



O PAN considera que essas preocupações não se devem restringir aos animais em vias de extinção, isto porque, também os restantes animais têm valor ecológico e necessidades próprias que dificilmente serão asseguradas numa vivência de cariz doméstico.

Para além do mais, exigindo estes animais um conhecimento acrescido do seu maneiio, já que de outra forma podem inclusivamente surgir problemas de saúde pública, a facilidade da compra destes animais através da internet não se coaduna com a necessidade de uma compra responsável dos mesmos.

Se acedermos a uma das plataformas de compra e venda online facilmente encontramos anúncios de venda de suricatas, cobras e outros répteis, tarântulas, assim como outros animais exóticos. Estarão os compradores cientes das necessidades específicas destes animais e das consequências para a segurança das pessoas e dos próprios animais, por exemplo, de se perder uma tarântula ou uma cobra?

A compra e venda deste tipo de animais promove o seu tráfico, o que consiste na retirada de animais do seu habitat natural, estes depois de capturados são submetidos a várias práticas agressivas durante o transporte para os centros consumidores, destinados à comercialização. A utilização da internet como plataforma de venda facilita este tráfico pois não só chega a mais potenciais compradores como dificulta a tarefa das entidades policiais em conseguir identificar os infractores e agir em conformidade.

Na sequência do conhecimento público desta ocorrência, vários foram os cidadãos, associações e diversas entidades que se indignaram com esta prática.

A petição número 58/XIII/1^a, apresentada junto da Assembleia da República, vem precisamente dar nota da indignação pública relativa a estas práticas, devendo os representantes eleitos dos cidadãos corresponder-lhe, prevendo expressamente a proibição desta prática.



Acresce que, segundo a exposição de motivos do plano de ação da UE contra o tráfico de espécies selvagens, em 2015, no Dia Mundial da Vida Selvagem, o Secretário-Geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon, declarou que «chegou o momento de assumir um compromisso sério em relação aos crimes contra a vida selvagem». Em comentário a esta afirmação, no mesmo texto é referido que esta é “uma mensagem simples, mas firme, para acentuar que o tráfico de espécies selvagens representa uma ameaça grave e crescente, não só para a sobrevivência de inúmeras espécies da flora e da fauna, mas também para o Estado de direito, os direitos humanos, a governação global, o bem-estar das comunidades locais e, sobretudo, a sobrevivência dos ecossistemas mundiais.”

Considerando ainda que, segundo o mesmo plano, “o tráfico de espécies selvagens é um crime internacional organizado cujo valor é estimado em cerca de 20 mil milhões de euros por ano e que tem aumentado a nível mundial durante os últimos anos, o que o coloca entre as formas de criminalidade organizada transfronteiras mais lucrativas do mundo; que o tráfico de espécies selvagens financia e está estreitamente ligado com as outras formas de criminalidade grave e organizada; (...) a gravidade do declínio da biodiversidade mundial, que corresponde à sexta vaga de extinção em massa de espécies; (...) o tráfico de espécies selvagens tem grandes impactos negativos na biodiversidade, nos ecossistemas existentes, no património natural dos países de origem, nos recursos naturais e na conservação das espécies; (...) a erradicação do tráfico de espécies selvagens e dos produtos delas derivados é fundamental para a consecução dos objetivos das Nações Unidas em matéria de desenvolvimento sustentável; (...) as políticas comerciais e de desenvolvimento devem, nomeadamente, servir como meio para melhorar o respeito pelos direitos humanos, o bem-estar animal e a proteção do ambiente”, é urgente uma intervenção política nesta matéria materializando-se na proibição de venda de animais com recurso à internet, incluindo a publicitação dos mesmos.

Atendendo às razões invocadas no texto, à vontade dos cidadãos, às considerações das próprias Nações Unidas nesta matéria, o PAN considera fundamental dar mais este passo na protecção das espécies, dos ecossistemas e desta que é a casa de todos.



Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei determina a impossibilidade de utilização da internet para anunciar a venda de animais selvagens.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma entende-se por:

- a) «Animal selvagem», qualquer animal não domesticado.
- b) «Venda de animal selvagem», a cessão a título oneroso de um animal selvagem.

Artigo 3.º

Local de venda dos animais

1. Os animais selvagens não podem de forma alguma ser vendidos ou publicitados na internet.
2. A compra e venda dos mesmos é admitida exclusivamente nos estabelecimentos devidamente licenciados para o efeito.
3. Os estabelecimentos devidamente licenciados para o efeito estão, no entanto, impedidos de expor os animais em montras ou vitrines.



4. A venda de animais selvagens, em estabelecimentos devidamente licenciados para o efeito, provenientes de outros Estados é admitida desde que o país de origem aplique normas de bem-estar animal equivalentes às regras portuguesas.

Artigo 4.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete, em especial, à DGAV, aos Médicos Veterinários Municipais, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, ao ICNF, I. P., às Câmaras Municipais, à PM, à GNR, à PSP e, em geral, a todas as autoridades policiais assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma.

Artigo 5.º

Sanções

1. Constituem contraordenações puníveis com coima cujo montante mínimo é de (euro) 2500 e o máximo de (euro) 50.000 a violação do disposto no artigo 3.º.

Artigo 6.º

Penas acessórias

Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado de objectos e animais pertencentes ao agente utilizados na prática do acto ilícito;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;



- d) Privação do direito de exercer a actividade de criação de animais e participarem em feiras ou mercados de animais;
- e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 7.º

Tramitação processual

Compete à GNR ou à PSP a instrução dos processos de contraordenação e a decisão de aplicação das coimas e das sanções acessórias.

Artigo 8.º

Afectação do produto das coimas

A afectação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- a) 10 % para a autoridade autuante;
- b) 30 % para a autoridade com capacidade de instrução dos processos de contraordenação;
- c) 60 % para o Estado.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 16 de Dezembro de 2016

O Deputado,

André Silva

